AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Ref.: EDITAL Nº 7951/2025

PROCESSO SEI Nº 04016-00100481/2025-09

BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, por seu representante legal, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com o objetivo de buscar o saneamento do processo e a consequente homologação de sua proposta vencedora:

1. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO SILÊNCIO ADMINISTRATIVO

A Recorrente pautou sua conduta pela transparência e diligência desde o primeiro contato, informando prontamente sobre a necessidade de tempo hábil para o processamento da regularidade fiscal. A empresa comunicou formalmente aos setores competentes (**josenete.silva@igesdf.org.br**, **ncoin@igesdf.org.br** e **cform@igesdf.org.br**) que o Poder Judiciário já havia sido provocado para resolver o entrave burocrático, anexando a decisão judicial favorável obtida (**Processo 1037976-33.2026.4.01.3400**).

Entretanto, tais comunicações foram sistematicamente ignoradas, sem que houvesse qualquer manifestação ou resposta técnica por parte deste Instituto. O silêncio da Administração diante de fatos jurídicos novos e relevantes viola o dever de decisão e de motivação dos atos administrativos, previstos no **Regulamento Próprio de Compras do IGESDF** e na **Lei nº 9.784/99**.

Não cabe à empresa sofrer prejuízo por um "andamento automático" do processo que desconsiderou provas documentais e notificações apresentadas tempestivamente, o que configura evidente **cerceamento de defesa**.

2. DA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO E CONTRADITÓRIO

Surpreende a esta Recorrente que a Administração tenha optado pelo prosseguimento do processo sem que houvesse:

- A **estipulação de um prazo formal** para a apresentação da certidão definitiva;
- A **convocação prévia** da empresa para prestar esclarecimentos sobre o status da regularização, ignorando o princípio do contraditório;
- A **análise da decisão judicial** que já garantia o direito à emissão do documento, documento este que foi enviado via e-mail e ignorado pela equipe técnica.

O prosseguimento do certame nestas condições configura nulidade de pleno direito, uma vez que a empresa nunca foi formalmente instada a resolver a pendência sob pena de desclassificação.

3. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO FORMAL E CONVOCAÇÃO

É princípio basilar do processo administrativo que qualquer sanção ou desclassificação deve ser precedida de uma notificação clara e da estipulação de um **Prazo Formal**. No presente caso, este Instituto em momento algum assinalou prazo oficial para que a Recorrente apresentasse a certidão definitiva.

4. DA DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 1037976-33.2026.4.01.3400)

A decisão proferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em anexo, comprova que a ausência momentânea da certidão não decorreu de inadimplência, mas de uma **omissão administrativa da Receita Federal do Brasil**.

Conforme a referida decisão, o magistrado reconheceu a relevância do fundamento ao constatar que os débitos da empresa estavam definitivamente constituídos, mas a Receita Federal descumpriu o prazo de 90 dias fixado pela **Portaria ME nº 447/2018** para a remessa à PGFN. A decisão é enfática ao classificar o ato como **vinculado**, afirmando que houve uma **"inércia administrativa prolongada"** que impedia o exercício do direito da impetrante.

Portanto, resta judicialmente provado que a Recorrente possuía o direito líquido e certo à regularização, e que o atraso foi causado por falha operacional do órgão arrecadador, erro este agora saneado pela ordem judicial.

5. DA CONSUMAÇÃO DA REGULARIDADE E SANEAMENTO DO PROCESSO

Em estrito cumprimento à decisão judicial e dentro do período de formalização do certame, a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi emitida em 30/04/2026**. A manutenção da vencedora original assegura a razoabilidade e proporcionalidade e o respeito ao resultado da etapa competitiva, garantindo a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público e à economicidade.

6. DO RESULTADO DA SELEÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA Conforme demonstra o **Despacho SEI nº 193679179** (Arquivo: SEI_04016_00100481_2025_09.pdf) anexo, a Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 01, 02, 07, 08, 09, 10 e 11, apresentando o valor total de **R$ 2.681.760,00**. O referido documento confirma que a proposta da Brasília Medicamentos foi selecionada após negociação para obtenção do melhor preço, atendendo plenamente aos requisitos de habilitação técnica.

7. DO CANCELAMENTO DOS ATOS PARA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Reforçando o zelo processual desta Administração, o próprio IGESDF, em 30/04/2026 às 16:48h, publicou o **Termo de Cancelamento de Documento nº 201735458**. Este ato administrativo cancelou formalmente os seguintes documentos:

- **Despacho nº 201624619:** Que versava sobre a convocação de remanescentes.
- **Ata de Processo nº 201624596:** Referente à convocação de terceiras empresas.

É imperativo destacar que tais cancelamentos foram realizados com a finalidade específica de **abertura de prazo recursal**, em decorrência da alteração do cenário fático e jurídico. Tal medida demonstra a prudência deste Instituto em permitir o saneamento do processo mediante a apresentação da regularidade fiscal ora consolidada, garantindo o direito ao contraditório e evitando a contratação de propostas remanescentes enquanto pendia a formalização de um direito já reconhecido pelo Judiciário.

8. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelo exposto, e com o intuito de garantir a validade jurídica do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, requer-se o **PROVIMENTO** do recurso para:

1. **Tornar sem efeito o apontamento de restrição**, considerando a documentação apresentada e o estrito cumprimento da decisão judicial;
2. **Confirmar o restabelecimento da Recorrente** como vencedora original do certame;
3. **Proceder à aceitação da Certidão** e à consequente assinatura da Ata de Registro de Preços para os itens 01, 02, 07, 08, 09, 10 e 11.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
HEBERT PIRES DA COSTA
Data: 04/05/2026 13:24:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Brasília Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda

52.360.824/0001-76

27/04/2026

Número: **1037976-33.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **14/04/2026**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Adesão a Programa de Parcelamento de Débito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (IMPETRANTE)	IRIA LETICIA DE ALMEIDA GUEDES (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2252295602	27/04/2026 10:40	Decisão	Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL

Processo: 1037976-33.2026.4.01.3400.

DECISÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA (PGFN). REMESSA DE DÉBITOS DA RFB À PGFN. PORTARIA ME Nº 447/2018. PRAZO DE 90 DIAS. ATO VINCULADO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. PERIGO DE DANO CONFIGURADO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DE INSCRIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL, objetivando a remessa de débitos tributários à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para fins de inscrição em dívida ativa e consequente adesão a programa de transação tributária.

Narra a impetrante que possui débitos tributários definitivamente constituídos, sem causa suspensiva de exigibilidade, os quais, todavia, não foram encaminhados à PGFN, apesar de já transcorrido o prazo de 90 dias previsto na Portaria ME nº 447/2018.

Sustenta que tal omissão impede sua adesão ao Edital de Transação por Adesão nº 11/2025, cujo prazo se encerra em 29/05/2026, causando prejuízo relevante à sua atividade empresarial.

Requer, liminarmente: (i) a remessa imediata dos débitos à PGFN; (ii) a fixação de prazo de 48 horas; (iii) a cominação de astreintes; e (iv) a determinação de inscrição com data retroativa à exigibilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida (periculum in mora), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, a controvérsia cinge-se à alegada omissão da autoridade coatora em promover a remessa de débitos tributários à PGFN no prazo legal.

O art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967 estabelece que os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa após o encerramento da fase administrativa, enquanto o art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 fixa o prazo de 90 dias para tal providência.

A documentação acostada à inicial indica, em juízo de cognição sumária, que os débitos encontram-se definitivamente constituídos e exigíveis há período superior ao prazo regulamentar, sem evidência de causa suspensiva da exigibilidade .

Nesse contexto, a remessa dos débitos à PGFN não se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, mas configura ato vinculado, cujo descumprimento, em tese, autoriza o controle jurisdicional.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região tem reconhecido o caráter vinculado do encaminhamento de débitos à dívida ativa, bem como a possibilidade de intervenção judicial em hipóteses de inércia administrativa prolongada.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, tendo em vista que a impetrante pretende aderir a programa de transação tributária com prazo certo para encerramento, circunstância que pode tornar inócua a prestação jurisdicional caso apenas concedida ao final.

Por outro lado, o pedido de determinação de inscrição em dívida ativa com data retroativa não se mostra, neste momento processual, compatível com os limites da cognição liminar. Tal providência envolve efeitos jurídicos mais amplos, com potencial repercussão sobre critérios de elegibilidade definidos em edital administrativo, recomendando-se maior aprofundamento probatório e oitiva da autoridade impetrada.

Do mesmo modo, o prazo de 48 horas requerido revela-se exíguo diante da natureza operacional do ato, sendo mais adequado fixar prazo razoável, em consonância com os parâmetros adotados por este Juízo em casos análogos.

Por fim, não se verifica risco de irreversibilidade da medida, porquanto a remessa dos débitos à PGFN apenas desloca a competência administrativa para inscrição e cobrança, sem prejuízo à União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para:

a) determinar à autoridade coatora que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda à remessa dos débitos tributários definitivamente constituídos e exigíveis da impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa, salvo existência de óbice legal específico devidamente justificado;

b) indeferir, por ora, o pedido de determinação de inscrição com data retroativa, a ser apreciado após o contraditório;

c) deixar de fixar astreintes neste momento, sem prejuízo de reavaliação em caso de descumprimento;

d) notificar a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal;

e) dar ciência ao órgão de representação judicial da União;

f) após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Gmail **COTACAO BRASMEDI <brasmedi.cotacao@gmail.com>**

Solicitação de certidão

4 mensagens

JOSENETE PINTO SANTOS DA SILVA <josenete.silva@igesdf.org.br> 17 de abril de 2026 às 16:38
Para: "brasmedi.cotacao@gmail.com" <brasmedi.cotacao@gmail.com>
Cc: CX - CFORM <cform@igesdf.org.br>

Boa tarde,

Informamos que se encontra em andamento o processo de formalização da Ata de Registro de Preços referente à aquisição de OPME.

Para prosseguimento das etapas necessárias à formalização do instrumento contratual, solicitamos o envio da seguinte documentação atualizada:

- Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josenete Silva
Analista de Contratos II
Coordenação de Formalização de Contratos - CFORM
Telefone: (61) 3550-8900 Ramal: 8850
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.
josenete.silva@igesdf.org.br

COTACAO BRASMEDI <brasmedi.cotacao@gmail.com> 27 de abril de 2026 às 17:27
Para: JOSENETE PINTO SANTOS DA SILVA <josenete.silva@igesdf.org.br>, ncoin@igesdf.org.br
Cc: CX - CFORM <cform@igesdf.org.br>

Prezados,

Segue, em anexo, solicitação formal de prorrogação de prazo para apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, referente à participação da empresa **BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Edital nº 7951/2025 (Processo SEI nº 04016-00100481/2025-09).

Conforme detalhado no documento anexo, o pedido fundamenta-se em decisão liminar proferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF (Processo nº 1037976-33.2026.4.01.3400), também anexada a este e-mail.

Solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Hebert Pires da Costa BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

[Citação ocultada]

2 anexos

10379763320264013400_2252295602_Decisão.pdf
42K

Ao_Iges-DF_Edital_N_7951-2025_assinado.pdf
188K

COTACAO BRASMEDI <brasmedi.cotacao@gmail.com> 30 de abril de 2026 às 08:49
Para: JOSENETE PINTO SANTOS DA SILVA <josenete.silva@igesdf.org.br>, ncoin@igesdf.org.br
Cc: CX - CFORM <cform@igesdf.org.br>

Prezado(a)

Em complemento ao e-mail enviado anteriormente, no qual solicitamos a prorrogação de prazo, informamos que a empresa BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA obteve a regularização de sua situação fiscal.

Segue, em anexo, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 27/10/2026.

Com o presente envio, a exigência constante no item 7.1.1.3 do Edital encontra-se devidamente cumprida.

Solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento e a juntada do documento ao processo.

Atenciosamente,

Hebert Pires da Costa

BRASÍLIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

[Citação ocultada]

Certidao-52360824000176 (6).pdf
79K

COTACAO BRASMEDI <brasmedi.cotacao@gmail.com> 30 de abril de 2026 às 14:36
Para: JOSENETE PINTO SANTOS DA SILVA <josenete.silva@igesdf.org.br>, ncoin@igesdf.org.br, ouvidoria@igesdf.org.br
Cc: CX - CFORM <cform@igesdf.org.br>, almeidaguedeslaw@almeidaguedes.law, iria@almeidaguedes.law, fernandop.nery@gmail.com

Prezados,

BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, primeira colocada no certame em epígrafe, vem manifestar seu veemente inconformismo com a condução administrativa deste processo, que ignora comunicações formais e decisões judiciais, seguindo com a habilitação indevida de segundos colocados.

1. Da Omissão de Resposta aos E-mails e Falta de Transparência

Esta empresa protocolou formalmente, no dia **27/04/2026**, uma petição informando sobre a obtenção de uma liminar judicial contra a Receita Federal e solicitando a suspensão dos atos de habilitação até o cumprimento da ordem. Até o presente momento, este Instituto não respondeu aos nossos e-mails, mantendo um silêncio administrativo que viola o dever de transparência e o direito ao contraditório.

2. Do Contato Informal vs. Ausência de Notificação Formal

Ressaltamos que a única interação sobre este tema partiu da Sr. Josenete Pinto Santos da Silva, via WhatsApp, em 13/04/2026. Não houve qualquer notificação formal por e-mail institucional ou sistema oficial estabelecendo prazos para a certidão. Ignorar nossas explicações enviadas por e-mail e prosseguir com a convocação do segundo colocado — sem sequer responder às nossas comunicações — demonstra uma pressa injustificada que prejudica a ampla competitividade.

3. Da Decisão Judicial e da Regularização Efetuada

A demora na certidão foi causada por uma omissão ilegal do Estado, reconhecida pela **4ª Vara Federal Cível da SJDF (Mandado de Segurança nº 1037976-33.2026.4.01.3400)**, que confirmou a violação de nosso direito líquido e certo.

Em cumprimento à ordem judicial, apresentamos anexa a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida hoje, 30/04/2026 (Código: 2404.CB97.EC88.0E81)**. Com este documento, a empresa está plenamente habilitada.

4. Da Responsabilidade Administrativa e Dano ao Erário

A insistência na habilitação de segundos colocados, ignorando a certidão apresentada hoje e a proposta mais vantajosa desta empresa, configura grave prejuízo ao erário e descumprimento de ordem judicial. O IGESDF está optando por contratar um fornecedor mais caro enquanto ignora a regularização comprovada da legítima vencedora.

Diante da inércia deste Instituto em responder aos e-mails anteriores, **exigimos**:

- A imediata paralisação da habilitação dos segundos colocados;
- O registro da Certidão Negativa emitida hoje (30/04/2026);
- A formalização da nossa contratação, sob pena de medidas judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade administrativa e danos causados por esta preterição deliberada.

Anexos:

1. Certidão de 30/04
2. Decisão Judicial

[Citação ocultada]

2 anexos

10379763320264013400_2252295602_Decisão (3).pdf
42K

CERTIDAO.pdf
79K

Despacho - IGESDF/DP/DILOG/SULOG/GCOIN

Brasília, 30 de janeiro de 2026.

À Controladoria Interna (CONT),

Assunto: Manifestação de conformidade

Trata-se do processo de AQUISIÇÃO DE OPME, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Documento de Inicialização da Demanda - IGESDF Nº 486/2025 (SEI nº 177587827) e Elemento Técnico Nº 7951 (SEI nº 177618126), para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Com base na Ata Final (SEI nº 192679004), que relata todo o processo de seleção de fornecedores, abrangendo a abertura de prazo para recebimento de proposta, razões para desclassificação, a negociação junto aos fornecedores para obtenção do melhor preço e, por fim, o resultado final da seleção;

Considerando que, dentre os fornecedor selecionado a empresa BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA findou com valor total acima de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais):

	Código - Descrição	Fornecedor	Qtde.	Valor unitário	Valor Total
1	2487 - ANCORA	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1830 UNDS	R$ 279,00	R$ 510.570,00
2	2492 - CAMPO OPERATORIO IODOFORADO ADESIVO GRANDE	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	15720 UNDS	R$ 79,00	R$ 1.241.880,00
7	191 - FIXADOR EXTERNO LINEAR FEMUR 300 MM	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	300 UNDS	R$ 379,00	R$ 113.700,00
8	188 - FIXADOR EXTERNO LINEAR FEMUR 350 MM	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	390 UNDS	R$ 379,00	R$ 147.810,00
9	186 - FIXADOR EXTERNO LINEAR UMERO 200 MM	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	150 UNDS	R$ 379,00	R$ 56.850,00
10	190 - FIXADOR EXTERNO TIPO COLLES	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	210 UNDS	R$ 379,00	R$ 79.590,00
11	157 - KIT DE LAVAGEM PULSATIL	BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1440 UNDS	R$ 369,00	R$ 531.360,00
		Subtotal			R$ 2.681.760,00

Considerando a Resolução Diretoria Executiva DP.RED. 029/2025:

> Art. 3º Os negócios jurídicos tratados neste normativo, com valor igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão ser submetidos, previamente a sua assinatura, à Coordenação de Controle Interno, da Controladoria Interna do IGESDF, para manifestação quanto a sua conformidade.

Cumpre informar que foram devidamente anexados aos autos os documentos de Habilitação Técnica e Jurídica das empresas mencionadas, em conformidade com o disposto no item 3.2 do Edital, os quais constituem requisitos obrigatórios para o prosseguimento da classificação das propostas. Ressalta-se que não compete a esta Gerência e ao Núcleo de Compras de Insumos a exigência ou cobrança de documentos adicionais além daqueles previstos no item mencionado.

Por oportuno, esta Gerência de Compras de Insumos remete os autos à Controladoria Interna para que esta se pronuncie acerca da conformidade do processo.

Atenciosamente,

Kátia Lúcia Barros
Gerente de Compras de Insumos

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente**, em 02/02/2026, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **193679179** código CRC= **4F00AC96**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BRASILIA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 52.360.824/0001-76

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:02:46 do dia 30/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/10/2026.
Código de controle da certidão: **2404.CB97.EC88.0E81**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Outlook

Recurso Administrativo - Edital 7951/2025 - BRASILIA MEDICAMENTOS (CNPJ 52.360.824/0001-76)

De COTACAO BRASMEDI <brasmedi.cotacao@gmail.com>
Data Seg, 04.Maio.2026 13:38
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

6 anexos (932 KB)

RECURSO_IGES-DF_assinado.pdf; PROC. 1037976-33.2026.4.01.3400.pdf; CERTIDAO.pdf; Nº DOC SEI - 201735458 - Termo de Cancelamento de Documento.pdf; TROCA DE EMAIL IGES.pdf; SEI_04016_00100481_2025_09.pdf;

Prezada Equipe do IGESDF,

Formalizamos a apresentação do recurso administrativo da empresa **Brasília Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA** relativo ao Edital nº 7951/2025.

Para a análise do pleito e saneamento do processo, seguem em anexo:

1. **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado;
2. **Cópia do Processo Judicial** (Decisão favorável);
3. **Certidão de Regularidade Fiscal** (emitida em cumprimento à ordem judicial);
4. **Histórico de troca de e-mails** com o IGES-DF

Por gentileza, solicitamos confirmar o recebimento deste e-mail